



PL Nº 767/26

## LEGISLAÇÃO CORRELATA À MATÉRIA DO PL Nº 767 / 26

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

**DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

**Lei das Contravenções Penais**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, DECRETA:

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII  
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Crueldade contra animais



## PL Nº 767/26

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

### LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

#### Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO III DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular nas vias quando conduzidos por um guia, observado o seguinte:

- I - para facilitar os deslocamentos, os rebanhos deverão ser divididos em grupos de tamanho moderado e separados uns dos outros por espaços suficientes para não obstruir o trânsito;
- II - os animais que circularem pela pista de rolamento deverão ser mantidos junto ao bordo da pista.

#### CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto à tração:

d) de tração animal;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

12 - charrete;

b) de carga:

8 - carroça;

#### CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários. **(Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)**



PL Nº 767/26  
ANEXO I  
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

CHARRETE - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

**Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

CAPÍTULO V  
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I  
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

CAPÍTULO VI  
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008**

**Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nos 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, DECRETA:



PL Nº 767/26

CAPÍTULO I  
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção III  
Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

Subseção I  
Das Infrações Contra a Fauna

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por indivíduo.  
*(Redação dada pelo Decreto nº 12.877, de 2026)*

§ 1º Na fixação da multa, a autoridade competente deverá considerar a gravidade da conduta, a extensão do dano e a reprovabilidade da ação mediante decisão fundamentada e de acordo com elementos objetivos, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial quando da ocorrência das seguintes circunstâncias agravantes:  
*(Incluído pelo Decreto nº 12.877, de 2026)*

VI - obtenção de vantagem econômica direta e imediata decorrente da infração;  
*(Incluído pelo Decreto nº 12.877, de 2026)*

§ 2º A multa poderá ser majorada, de forma excepcional, acima do valor máximo previsto no caput até o limite de vinte vezes esse valor, mediante decisão fundamentada e de acordo com elementos objetivos, em especial quando da ocorrência de circunstâncias excepcionais que agravem a conduta.  
*(Incluído pelo Decreto nº 12.877, de 2026)*

§ 3º Constituem circunstâncias excepcionais, para fins do disposto no § 2º, dentre outras:  
*(Incluído pelo Decreto nº 12.877, de 2026)*

III - a obtenção de vantagem econômica pelo infrator que exceda o valor da multa-base, devidamente apurada nos autos; *(Incluído pelo Decreto nº 12.877, de 2026)*

**LEI Nº 8.616, DE 14 DE JULHO DE 2003**

**Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - As posturas de que trata o art. 1º regulam:

- I - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso do logradouro público;
- II - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público;

§ 1º - Para os fins deste Código, entende-se por logradouro público:

- I - o conjunto formado pelo passeio e pela via pública, no caso da avenida, rua e alameda;
- II - a passagem de uso exclusivo de pedestre e, excepcionalmente, de ciclista;



## PL Nº 767/26

- III - a praça;
- IV - o quarteirão fechado.

§ 2º - Entende-se por via pública o conjunto formado pela pista de rolamento e pelo acostamento e, se existentes, pelas faixas de estacionamento, ilha e canteiro central.

Art. 4º - O uso do logradouro público é facultado a todos e o acesso a ele é livre, respeitadas as regras deste Código e de seu regulamento.

Art. 5º - As operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular afetarão o interesse público quando interferirem em direito do consumidor ou em questão ambiental, sanitária, de segurança, de trânsito, estética ou cultural do Município.

Art. 6º - Dependerá de prévio licenciamento a realização das operações e dos usos previstos nos incisos do *caput* do art. 2º, conforme exigência expressa que neste Código se fizer acerca de cada caso.

### TÍTULO VII DA INFRAÇÃO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 305 - A ação ou a omissão que resultem em inobservância às regras deste Código constituem infração, que se classifica em leve, média, grave e gravíssima.

Art. 306 - O regulamento definirá a classificação de cada infração prevista neste Código, considerando o grau de comprometimento à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à paisagem urbana, ao patrimônio, ao trânsito e ao interesse público.

§ 1º - A classificação de que trata o *caput* conterà a especificação da infração e o dispositivo deste Código que a prevê.

#### CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 307 - O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- II - multa;
- III - apreensão de produto ou equipamento;
- IV - embargo de obra ou serviço;
- V - cassação do documento de licenciamento;
- VI - interdição da atividade ou do estabelecimento;  
*Inciso VI com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 77)*
- VII - demolição;
- VIII - advertência educativa.  
*Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 11.364, de 14/6/2022 (Art. 3º)*

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

*Parágrafo único renumerado como § 1º pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 77)*

§ 2º - Decreto irá dispor sobre as infrações que comportam notificação prévia ou acessória, e sobre as hipóteses em que a notificação é dispensada.

*§ 2º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 77)*

§ 3º - A advertência educativa será sempre a primeira atuação da administração pública nos casos em que o particular for primário ou em que a infração não coloque em risco a incolumidade física dele ou de terceiros ou transtornos ao interesse público, devendo o agente, sempre que possível, bem orientar o regulado sobre suas obrigações.

*§ 3º acrescentado pela Lei nº 11.364, de 14/6/2022 (Art. 3º)*



## PL Nº 767/26

Art. 308 - A aplicação da penalidade prevista no art. 307 deste Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 309 - Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 311 - A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação, ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja previsão, nesta Lei ou em seu regulamento, de notificação prévia.

**Caput com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 79)**

§ 1º - A multa será fixada em real, obedecendo à seguinte escala:

I - na infração leve, de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$300,00 (trezentos reais);

II - na infração média, de R\$400,00 (quatrocentos reais) a R\$1.000,00 (mil reais);

III - na infração grave, de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais);

IV - na infração gravíssima, de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais).

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 79)**

§ 2º - Em caso de primeira e segunda reincidência, a multa será aplicada, respectivamente, em dobro ou em triplo em relação aos valores previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º - Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da última autuação, por prática ou persistência na mesma infração, mesmo que tenha sido emitido novo documento de licenciamento.

**§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 79)**

§ 4º - Os valores de multa serão reajustados anualmente nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

§ 5º - A multa deverá ser paga no prazo fixado no regulamento desta Lei e, na hipótese de não pagamento, poderá ser inscrita em dívida ativa 30 (trinta) dias após o vencimento desse prazo.

**§ 5º com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 79)**

Art. 312 - O regulamento deverá indicar os casos em que a multa será aplicada diariamente.

Parágrafo único - Sanada a irregularidade, o infrator comunicará por escrito o fato ao Executivo e, uma vez constatada sua veracidade, o termo final do curso diário da multa retroagirá à data da comunicação feita.

Art. 315 - A penalidade de cassação do licenciamento será aplicada na primeira reincidência e nas demais hipóteses previstas no regulamento desta Lei.

§ 1º - Cassado o licenciamento, o documento correspondente poderá ser requisitado pelo fiscal para ser inserido no processo administrativo, sob pena de multa.

§ 2º - A aplicação da penalidade prevista neste artigo impede a concessão de novo licenciamento, até que seja efetuado o pagamento das multas correspondentes e regularizada a situação que levou à cassação da licença.

§ 3º - Aplicada a penalidade prevista neste artigo, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data do conhecimento da cassação, sob pena de multa e interdição.

**Art. 315 com redação dada pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 83)**

Art. 316 - No caso de aplicação da penalidade de cassação do documento de licenciamento, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data fixada na decisão administrativa correspondente.



PL Nº 767/26

Art. 317 - A interdição do estabelecimento ou atividade dar-se-á, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

- I - houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;
- II - tratar-se de atividade poluente, assim definida pela legislação ambiental;
- III - constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade;
- IV - houver cassação do documento de licenciamento.
- V - tratar-se de atividade exercida sem licenciamento;

***Inciso V acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 84)***

VI - nos demais casos previstos no regulamento desta Lei.

***Inciso VI acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 84)***

§ 1º - O regulamento definirá situações em que a interdição dar-se-á de imediato.

§ 2º - A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

§ 3º - A desobediência ao auto de interdição acarretará ao infrator a aplicação de multa.

***§ 3º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 84)***

§ 4º - Será garantido o acesso ao local para regularização da situação ou retirada de produto ou equipamento não envolvido na infração, mediante autorização do Executivo.

***§ 4º acrescentado pela Lei nº 9.845, de 8/4/2010 (Art. 84)***

**LEI Nº 10.119, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2011**

**Dispõe sobre a circulação de veículo de tração animal e de animal, montado ou não, em via pública do Município e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei cria regras para disciplinar a circulação de veículo de tração animal em via pública do Município, excluído aquele utilizado pelo Exército Brasileiro ou pela Polícia Militar, em circunstâncias normais, e o participante de evento de cavalgada, passeio e demais atividades, com a prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º - Para fins desta Lei, consideram-se os animais pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.

§ 2º - É considerado veículo de tração animal o meio de transporte de carga ou de pessoa em carroça e similares.

**CAPÍTULO II  
DO VEÍCULO E DOS EQUIPAMENTOS**

Art. 3º - O veículo de tração animal deverá ser de material compatível com as condições e com o porte físico do animal e deverá observar os critérios de segurança, de saúde animal e as especificações técnicas definidas no regulamento desta Lei.

Art. 4º - O condutor de veículo de tração animal deverá obedecer às normas e à sinalização previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, à legislação complementar ou às resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN -, e à legislação municipal específica.



## PL Nº 767/26

Parágrafo único - A condução de animal montado ou de veículo de tração animal em via pública deverá ser feita pela pista da direita, junto ao meio-fio e em fila única, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados, em velocidade compatível com a natureza do transporte, impedido o galope.

### CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E SAÚDE DO ANIMAL

#### Seção I Do Animal

Art. 6º - O animal utilizado na tração de veículo deve estar em condições físicas e de saúde normais, identificado, ferrado, limpo, alimentado, dessedentado e em condições de segurança para o desempenho do trabalho.

§ 1º - É vedada a utilização, nas atividades de tração de veículo e carga, de animal cego, ferido, enfermo, extenuado, mutilado, desferrado, bem como de fêmea em estado de gestação ou aleitamento.

§ 2º - A jornada de trabalho do animal deverá ser de, no máximo, 8h (oito horas), de preferência no período das 6 (seis) às 18h (dezoito horas), incluído o deslocamento para o trabalho, observado o intervalo de descanso de, no mínimo, 10min (dez minutos) por hora de trabalho.

§ 3º - Durante a jornada de trabalho, deverão ser oferecidos água e alimento para o animal, pelo menos de 4 (quatro) em 4h (quatro horas).

§ 4º - A circulação de veículo de tração animal fica restrita a dia útil e sábado, reservado o domingo para descanso semanal do animal, ressalvada a hipótese de utilização em atividades voltadas para o lazer e para o turismo, como passeio de charrete em pontos turísticos do Município.

§ 5º - O descanso do animal não poderá ocorrer em via de aclave ou declive, com arreo, sob condições climáticas adversas, nem com barbela presa ou outro tipo de freio que impeça movimento.

§ 6º - É vedado o abandono de animal, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente possa prover a sua segurança, inclusive assistência veterinária.

#### Seção II Da Saúde do Animal

Art. 8º - Caso fique comprovada a ocorrência de gestação e de maus-tratos físicos ou mentais, o agente da autoridade de trânsito municipal realizará operação de abordagem do condutor, apreensão do veículo e acionamento imediato da Polícia Ambiental, para apreensão conjunta do animal e recolhimento deste a estabelecimento adequado.

### CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA

Art. 9º - Fica proibido usar no veículo de tração animal:

I - equídeo com idade inferior a 3 (três) anos, atrelado, solto ou no cabresto;

II - dois ou mais animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, presos no mesmo veículo, atados pela cauda, amarrados pelos pés ou pescoço.

Parágrafo único - Constitui infração semelhante atar, no mesmo veículo, filhotes em período de amamentação.

Art. 10 - É vedada a permanência dos referidos animais, soltos ou atados por corda ou por outro meio, em vias ou logradouros públicos.

Art. 11 - O animal deverá ser mantido com ferraduras antiderrapantes, com pinos apropriados nas quatro patas e, durante o trabalho, deverá estar arreado com equipamento completo que não lhe cause sofrimento.



PL Nº 767/26

§ 1º - Fica proibido o uso de ferradura de borracha ou material assemelhado, fora dos padrões estipulados por esta Lei, de equipamento inadequado como chicote, agulhão, freio tipo professora, ou de instrumento que possa causar sofrimento, dor e dano à saúde do animal, bem como outra forma de castigo imposta pelo proprietário sob qualquer pretexto.

§ 2º - Aplica-se o disposto no art. 8º desta Lei na hipótese de violação ao disposto neste artigo.

**LEI Nº 11.285, DE 22 DE JANEIRO DE 2021**

**Dispõe sobre a criação do Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração Animal no Município e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município o Programa de Substituição Gradativa de Veículos de Tração Animal, intitulado “Carreto do Bem”.

Art. 2º - O programa “Carreto do Bem” consiste na substituição dos veículos de tração animal por veículos de tração motorizada.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - veículo de tração animal: meio de transporte de carga movido por tração animal;

II - veículo de tração motorizada: meio de transporte de carga adaptado de uma motocicleta acoplada a uma caçamba de baixo custo e de simples manutenção.

Art. 4º - Fica proibida a utilização de veículos de tração animal, em definitivo, a partir de 22 de janeiro de 2026.

**Art. 4º com redação dada pela Lei nº 11.611, de 27/11/2023 (Art. 1º)**

Art. 5º - A desobediência ao disposto no art. 4º desta lei implicará a aplicação de multa em valor estabelecido por ato do Executivo.

Art. 7º - O poder público poderá firmar convênio com instituições públicas e/ou privadas, visando à implementação dos preceitos desta lei.

**DECRETO Nº 19.487, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026**

**Regulamenta a Lei nº 11.285, de 22 de janeiro de 2021, que “Dispõe sobre a criação do Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração Animal no Município e dá outras providências.”.**

O prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei orgânica, decreta:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Para fins deste decreto, considera-se:

I – veículo de tração animal: meio de transporte de carga movido por tração animal;

II – animal: semoventes pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, ovina, bovina e bubalina.

**CAPÍTULO II  
DO CADASTRO**



## PL Nº 767/26

Art. 2º – O planejamento e a execução das ações de capacitação, qualificação profissional e direcionamento para inclusão no mercado de trabalho previstas no art. 4º terão como base o cadastro dos trabalhadores de veículos de tração animal realizado no período de 2022 a 2025, complementado pelas informações constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§ 1º – O cadastro referido no *caput* constitui a base definitiva para a implementação da transição.

### CAPÍTULO III DA TRANSIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

Art. 3º – A Transição da Utilização de Veículos de Tração Animal no Município será implementada em consonância com a Lei nº 11.285, de 22 de janeiro de 2021, com o objetivo de garantir a inclusão social e produtiva dos trabalhadores.

Parágrafo único – As ações de transição observarão, em sua execução, as peculiaridades de cada região administrativa e adotarão estratégias de articulação com órgãos públicos, entidades privadas e organismos da sociedade civil.

#### Seção I Das Alternativas de Transição Econômica e Profissional

Art. 4º – A transição contemplará as seguintes alternativas destinadas aos trabalhadores cadastrados na atividade de tração animal, observados seu perfil, interesse e aptidão, com vistas à substituição definitiva da atividade de forma ética, inclusiva e economicamente viável:

I – substituição por veículo motorizado sustentável, destinada aos trabalhadores que desejem permanecer na atividade de coleta de materiais recicláveis e resíduos e que comprovem possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH – válida, na categoria compatível com o veículo, ou que manifestem interesse e condições de obtê-la, mediante celebração de Termo de Compromisso para sua obtenção no prazo de até 12 (doze) meses, condicionada a efetiva entrega do veículo à comprovação prévia da habilitação;

II – proteção social, com oferta de avaliação e encaminhamento para serviços, programas, projetos e benefícios da rede socioassistencial, observados os critérios de elegibilidade previstos na legislação, destinada aos trabalhadores cadastrados com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, bem como àqueles com deficiência e em situação de vulnerabilidade social, incluindo seus núcleos familiares, quando for o caso.

III – qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho ao trabalhador ou a integrante do seu núcleo familiar por ele indicado, com foco na requalificação e reinserção profissional, abrangendo:

a) inscrição e participação nos cursos de formação, habilitação e qualificação profissional ofertados pela Sute, nas modalidades presenciais, semipresenciais ou a distância, conforme disponibilidade de vagas e editais próprios;

b) intermediação de mão de obra por meio do Sistema Nacional de Emprego em Belo Horizonte – Sine-BH – e demais plataformas municipais de geração de oportunidades de trabalho e renda após a conclusão do curso.

§ 1º – A hipótese a que se refere o inciso I compreende o fornecimento de triciclo motorizado ou equipamento similar, a ser entregue após a comprovação da CNH válida, condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observados critérios objetivos de priorização, a serem definidos em portaria da SMDE, mediante entrega voluntária do animal utilizado na tração para destinação responsável ou assinatura de Termo de Responsabilidade, bem como a comprovação de capacitação em direção segura, manutenção básica, legislação de trânsito e gestão de resíduos.

§ 2º – O fornecimento do veículo de que trata o § 1º será formalizado por meio de Termo de Cessão de Uso, de natureza gratuita e precária, permanecendo a propriedade do bem com o Município, podendo ser revogado a qualquer tempo, por interesse público ou em caso de descumprimento das condições estabelecidas neste decreto ou no referido termo, cabendo ao cessionário a conservação do bem e a responsabilidade por danos decorrentes de uso indevido.



## PL Nº 767/26

§ 3º – A hipótese a que se refere o inciso II compreende identificação e referenciamento, pela SMASDH, às unidades socioassistenciais competentes, bem como orientação e acompanhamento no processo de inscrição e acesso ao Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS – e ao Programa Bolsa Família, quando preenchidos os critérios estabelecidos na legislação federal.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º – Serão realizadas no período de transição ações de cunho pedagógico, na forma de *blitz* educativa, de caráter orientador e preventivo, exercidas de forma integrada e coordenada pelos órgãos e entidades municipais no âmbito de suas atribuições legais, admitida a articulação com entes estaduais, federais e demais parceiros, observados os princípios da segurança, eficiência, proporcionalidade e respeito aos direitos humanos dos trabalhadores em transição.

Art. 6º – A autoridade competente deverá adotar, sem prejuízo de outras medidas administrativas, as seguintes providências:

I – promover o recolhimento, o manejo adequado e a destinação ética dos animais, sempre que constatadas situações de maus-tratos ou abandono, em conformidade com o disposto na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

II – proceder à aplicação das sanções administrativas cabíveis relacionadas à circulação de veículos em vias públicas, nos termos da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

### DECRETO Nº 18.532, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

#### **Institui a Comissão Intersectorial de Elaboração do Plano de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração Animal.**

O prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica, decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Comissão Intersectorial de Elaboração do Plano de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração Animal, órgão de caráter consultivo e propositivo no âmbito do Programa Carreto do Bem, criado pela Lei nº 11.285, de 22 de janeiro de 2021.

Art. 2º – São atribuições da comissão o acompanhamento, a avaliação e a proposição de programas, projetos e ações de capacitação e requalificação profissional dos trabalhadores de veículos de tração animal, com vistas à sua reinserção no mercado de trabalho, bem como a proposição de políticas e diretrizes voltadas ao bem-estar dos animais.